



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

PROCESSO Nº. 104/2023

RECORRENTES: **AGREMIÇÃO SPORTIVA ARAPIRAQUENSE (ASA)**, neste ato representado pelo Presidente Marcos Rogério de Siqueira, e **STEPHEN MARLEY, LEITE DOS SANTOS, RIAN GUILHERME OLIVEIRA LIRA, e CAWAN VICTOR DE LIMA SANTOS, LUCAS TENORIO RODRIGUES, JOÃO LEONARDO ISIDORO DE ALMEIDA, e RICHARLLYSSON KESLYBERNARDO SILVA**

RELATORIA: ANA LYDIA DE ALMEIDA SEABRA

DECISÃO

Vistos etc.
Recebi os autos nesta data.

Trata-se de *RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO* apresentado por **AGREMIÇÃO SPORTIVA ARAPIRAQUENSE (ASA)**, neste ato representado pelo Presidente Marcos Rogério de Siqueira, e **STEPHEN MARLEY LEITE DOS SANTOS, RIAN GUILHERME OLIVEIRA LIRA, CAWAN VICTOR DE LIMA SANTOS, LUCAS TENORIO RODRIGUES, JOÃO LEONARDO ISIDORO DE ALMEIDA e RICHARLLYSSON KESLYBERNARDO SILVA**, em face da decisão proferida pela Primeira Comissão Disciplinar deste Tribunal de Justiça Desportiva.

Em suas razões, relata, a parte Recorrente, que, em sessão realizada pela Primeira Comissão Disciplinar no dia 15 de setembro do corrente ano, por dois votos a um, foram injustamente punidos os atletas **STEPHEN MARLEY LEITE DOS SANTOS, RIAN GUILHERME OLIVEIRA LIRA, CAWAN VICTOR DE LIMA SANTOS, LUCAS TENORIO RODRIGUES, JOÃO LEONARDO ISIDORO DE ALMEIDA e RICHARLLYSSON KESLYBERNARDO SILVA**, com a aplicação da suspensão por 06 (seis) jogos, por força do artigo 257, do CBJD, além da imposição de multa pecuniária para o clube ASA no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), baseado no artigo 257, §3º, do CBJD.

Acrescenta, ainda, que, de acordo com outros julgados deste Tribunal Pleno, a pena aplicada ao caso sob análise em desfavor dos Recorrentes foi exorbitante.

Finalmente, por tais motivos, pugna pelo efeito suspensivo do recurso apresentado, com fulcro no artigo 147 e ss, do CBJD, no art. 53, §4º, da Lei 9.615/1998.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

É, em apertada síntese, o relatório.
Passo a decidir.

No presente Recurso, os fatos praticados ainda não estão sob análise. Entretanto, é fundamental repudiar os acontecimentos ocorridos. A violência jamais deve se propagar. O Futebol não é, nunca foi e nunca será lugar para violência, discriminação e demais atos que afetem a Dignidade da Pessoa Humana.

Dando seguimento, cumpre destacar o que preleciona o artigo 147-A e o artigo 147-B, ambos do CBJD, *in verbis*:

Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

*Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos:
I — Quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definido em lei, e desde que requerido pelo punido;
II — quando houver cominação de pena de multa.*

Além disso, dispõe a Lei Pelé, nº. 9.615/1998, em seu artigo 53, §4, a saber:

Art. 53. No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos.

§ 4o O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Pois bem. Para que seja deferido o pedido de efeito suspensivo contido nos dispositivos supra elencados, é preciso que haja prova cabal. Ou seja, poderá ser concedida a medida liminar caso vislumbre o julgador que presentes os requisitos do “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Com efeito, em uma análise perfunctória dos autos, nota-se que a simples avaliação do mérito em data ainda a ser definida, após cumpridas as exigências legais, certamente trará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação para os Recorrentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Isso porque, no caso à baila, a pena imposta aos atletas Recorrentes foi de suspensão de 06 (seis) partidas. Em contrapartida, o campeonato em referência já segue para fases finais, de modo que a pena aplicada será capaz de ultrapassar a quantidade de jogos que o clube ASA ainda poderá disputar na competição. Como se não bastasse, há uma partida dos Recorrentes agendada para o dia de amanhã, sábado, 23/09/2023, ou seja, a ausência dos referidos atletas no jogo poderá trazer prejuízos tanto ao clube, na competição, como na carreira de cada um destes jovens, haja vista que inicia-se a fase de “mata-mata”, ou seja, perdendo a partida, o time já será eliminado da competição.

Ressalta-se, ainda, que já foi cumprida a suspensão automática pelos Recorrentes no último jogo da fase de grupos, tendo, na ocasião, o clube ASA disputado a partida como time do Cruzeiro, fato ocorrido no dia 16/09/2023 (sábado).

Ora, o direito moderno não se compadece de decisões congruentes que não estejam vinculadas às provas nos autos, atribuindo ao Relator a faculdade de conceder efeito suspensivo em decisão fundamentada, estando a atividade do julgador pautada pela persuasão racional ou livre convencimento motivado.

Diante do exposto, **recebo o Recurso Voluntário** apresentado pelos Recorrentes e, por entender presentes a relevância do fundamento do pedido e o perigo da demora, **acolho as razões recursais para CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, interposto pelos Recorrentes, até o julgamento do mérito da demanda, com fulcro nos artigos 147-A e 147-B, do CBJD, bem como na Lei Pelé.

Intimem-se as partes e, após vista ao Procurador, inclua-se o Recurso em pauta de julgamento com máxima urgência que o caso requer, respeitando os prazos estabelecidos pelo CBJD.

P. R. I.

Ana Lydia de Almeida Seabra

Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Alagoas